

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 26, de 2007, tendo como primeiro signatário o Senador Eduardo Azeredo, que altera o art. 228 da Constituição Federal, para prever a imputabilidade do menor com mais de dezesseis anos de idade, na hipótese que especifica, com redução de pena.

RELATOR: Senador **DEMÓSTENES TORRES**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para exame, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 26, de 2007, acima epigrafada.

A proposta acrescenta parágrafo único ao art. 228 da Constituição Federal para estabelecer disciplina específica para a imputabilidade do “menor de dezoito anos” que já tenha “completado dezesseis anos”. Segundo se depreende da proposta, tais adolescentes, quando revelarem “suficiente desenvolvimento mental para entender o caráter ilícito do fato” e capacidade para “determinar-se de acordo com esse entendimento”, poderão ser responsabilizados pela prática de crimes, mas a pena aplicável poderá ser “diminuída em até dois terços”.

Na Justificação, o primeiro signatário contextualiza sua proposta:

A presente proposta de emenda à Constituição tem por objetivo criar uma solução intermediária entre a redução da maioridade penal para os dezesseis anos e a manutenção da maioridade penal aos dezoito anos. A solução é simples: usar a fórmula prevista no art. 50 do Código Penal Militar, hoje inconstitucional com o advento de nossa Lei Maior de 1988, que prevê que “o menor de dezoito anos é inimputável, salvo se, já tendo completado dezesseis anos, revela suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com este entendimento. Neste caso, a pena aplicável é diminuída de um terço até a metade.”

A nossa proposta não prevê um limite mínimo de diminuição da pena, o que, a nosso ver, não se adequaria a um texto constitucional – e nem se harmonizaria com a preocupação social que nossa Lei Maior positiva em relação ao adolescente (art. 227) –, mas impõe um limite máximo, pois, do contrário, a presente pretensão punitiva restaria completamente anulada. Assim, o juiz, atendendo à situação especial do adolescente como sujeito de direitos e deveres, avaliará, no caso concreto, a melhor quantidade de pena.

Não foram apresentadas emendas até o presente momento.

II – ANÁLISE

Esta Comissão, nos termos do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), é regimentalmente competente para apreciar a matéria.

A PEC sob exame observa a exigência do art. 60, I, da Constituição, quanto à iniciativa. Não se identificam óbices relativos à juridicidade e regimentalidade.

No tocante à constitucionalidade, tenho que a questão da maioridade penal, em que pesem as opiniões em contrário, **não** ofende cláusula pétreia (art. 60, § 4º, IV, da Lei Maior), na exata medida em que é tratada no texto constitucional em dispositivo bem distante daqueles dedicados aos direitos e garantias individuais.

Tanto é assim que, recentemente, deliberamos, nesta Comissão, pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 20, de 1999, cujo primeiro signatário foi o então Senador José Roberto Arruda, da qual fui o relator.

A prevalecer o entendimento desta CCJ, consubstanciado no Parecer nº 1.108, de 2009, o art. 228 da Constituição Federal passaria a ter a seguinte redação:

“Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezesseis anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Parágrafo único. Os menores de dezoito e maiores de dezesseis anos:

I – somente serão penalmente imputáveis quando, ao tempo da ação ou omissão, tinham plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento, atestada por laudo técnico, elaborado por junta nomeada pelo juiz;

II – cumprirão pena em local distinto dos presos maiores de dezoito anos;

III – terão a pena substituída por uma das medidas socioeducativas, previstas em lei, desde que não estejam incursos em nenhum dos crimes referidos no inciso XLIII, do art. 5º, desta Constituição.”

Para chegar ao texto citado, convém registrar que o Senado Federal discutiu exaustivamente a questão da redução da maioridade penal por ocasião da análise das Propostas de Emenda à Constituição nºs 18, de 1999, 3, de 2001, 26, de 2002, e 90, de 2003, todas tramitando em conjunto com a citada PEC nº 20, de 1999, por afinidade temática.

Referida matéria foi aprovada por esta Comissão na reunião de 26 de abril de 2007 (Parecer nº 578, de 2007). Em 17 de junho de 2009, como já dito, esta Comissão analisou as emendas apresentadas em Plenário. Aguarda-se, destarte, apenas a deliberação do Plenário do Senado Federal para seu envio à Câmara dos Deputados.

Sendo assim, considerando que a matéria já foi objeto de recente deliberação desta Comissão, entendo que o exame da PEC nº 26, de 2007, restou prejudicado. Cabe registrar, por último, que as duas proposições convergem para o mesmo fim, que é o tratamento diferenciado dos maiores de dezesseis e menores de dezoito anos de idade pela legislação penal.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela **prejudicialidade** da PEC nº 26, de 2007, e seu envio ao Presidente do Senado Federal para os fins do art. 334 do RISF.

Sala da Comissão, 2 de junho de 2010

Senador VALDIR RAUPP, Presidente em exercício

Senador DEMÓSTENES TORRES, Relator